



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1851180 - RS (2021/0064639-7)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: ANDRE HUBER PACHECO
ADVOGADOS	: SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955 LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ - RS047534
AGRAVANTE	: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408 PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931 BRUNO SOPER RODRIGUES - RS094900 PRISCILA WIVES - RJ215883
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE TERMO DE OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, proposta por participante de plano de previdência privada, visando à declaração de validade de termo contratual que previa aplicação da alíquota regressiva de imposto de renda e à condenação da entidade previdenciária ao pagamento de diferenças tributárias.
2. Debate-se a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido de declaração de validade da opção tributária e a responsabilidade da entidade previdenciária pelo pagamento da diferença entre o tributo devido àquele resultante da alíquota regressiva.
3. A entidade previdenciária não atuou de má-fé ao ofertar a opção pelo regime tributário regressivo, tendo agido com base em interpretação equivocada da legislação tributária, posteriormente esclarecida por parecer emitido pela SUSEP.
4. O pedido de declaração de validade da opção tributária é inadequado e inócuo, pois não produz qualquer efeito jurídico, posto que o regime tributável aplicável não é sujeito a ato voluntário do participante ou da entidade de previdência privada.
5. Agravos conhecidos para conhecer do recurso especial da entidade previdenciária e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso especial do participante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 1851180 - RS (2021/0064639-7)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: ANDRE HUBER PACHECO
ADVOGADOS	: SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955 LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ - RS047534
AGRAVANTE	: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408 PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931 BRUNO SOPER RODRIGUES - RS094900 PRISCILA WIVES - RJ215883
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE TERMO DE OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, proposta por participante de plano de previdência privada, visando à declaração de validade de termo contratual que previa aplicação da alíquota regressiva de imposto de renda e à condenação da entidade previdenciária ao pagamento de diferenças tributárias.
2. Debate-se a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido de declaração de validade da opção tributária e a responsabilidade da entidade previdenciária pelo pagamento da diferença entre o tributo devido àquele resultante da alíquota regressiva.
3. A entidade previdenciária não atuou de má-fé ao ofertar a opção pelo regime tributário regressivo, tendo agido com base em interpretação equivocada da legislação tributária, posteriormente esclarecida por parecer emitido pela SUSEP.
4. O pedido de declaração de validade da opção tributária é inadequado e inócuo, pois não produz qualquer efeito jurídico, posto que o regime tributável aplicável não é sujeito a ato voluntário do participante ou da entidade de previdência privada.
5. Agravos conhecidos para conhecer do recurso especial da entidade previdenciária e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso especial do participante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e ANDRÉ HUBER PACHECO contra decisão que inadmitiu seus respectivos recursos especiais.

Os apelos extremos insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BRASILPREV SEGUROS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA. INDUÇÃO A ERRO DO

PARTICIPANTE DO PLANO QUE ASSINOU TERMO DE ALTERAÇÃO DE TIPO DE TRIBUTAÇÃO OFERECIDO PELA RÉ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DESACOLHIDA. O pedido e a causa de pedir do presente feito se vinculam ao cumprimento do contrato entre a entidade de previdência privada e a parte beneficiária, portanto, não há relação com a legislação tributária ou matéria de âmbito Federal. MÉRITO. Considera-se aplicadas as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, visto que por se tratar de entidade de previdência privada aberta, resta aplicada a Súmula n. 321 do STJ. Lei nº 11.053/2004 que exclui os planos de benefício definido. No caso em exame, muito embora inexista qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela entidade de previdência privada, no que tange à retenção do imposto de renda, porque de acordo com preceitos legais incidentes, a questão objeto da presente lide encontra-se acerca da falta de informação ou a indução a erro da ré ao oferecer a parte autora a opção de alíquota de imposto de renda de forma regressiva. Conforme se observa dos autos, houve a oferta pela ré de alteração de tipo de tributação oferecendo alíquota regressiva nos percentuais apresentados. Nesse passo, o autor foi induzido em erro ao formalizar o termo em 2005, optando pelo desconto diferenciado e acreditando na validade daquela formalização. Ainda, no que tange ao pedido de diferença entre a tributação que incidir com base na legislação vigente no momento do resgate e aquela que incidira se respeitada a tabela regressiva vendida pelas rés, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, o pedido deve ser líquido e certo, não podendo ser condicionado a evento futuro que possa ocorrer, visto que depende de matéria tributária vigente no momento oportuno, tendo em vista que não se trata de prejuízo sofrido e sim, de futuro dano, o que desarma a pretensão do autor face ao pedido. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME" (e-STJ fls. 285 /286).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 311/317).

No recurso especial (e-STJ fls. 321/332), BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. alega violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053/2004 ao argumento de que a alíquota regressiva de imposto de renda não é aplicável ao plano de previdência contratado na modalidade de benefício definido, segundo interpretação da Receita Federal do Brasil. Assim, a pretensão do participante seria juridicamente impossível, e a entidade estaria apenas dando-lhe cumprimento, o que afastaria a responsabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Por sua vez, em suas razões recursais (e-STJ fls. 335/363), ANDRÉ HUBER PACHECO sustenta ofensa aos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 84 do Código de Defesa do Consumidor; 389 do Código Civil e 499 e 816 do Código de Processo Civil – porque a conversão da obrigação de fazer (aplicação da tabela regressiva) em perdas e danos seria consequência lógica da condenação diante da impossibilidade de seu cumprimento; e

(iii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – porque não houve sucumbência recíproca, pois obteve integral acolhimento do pedido principal (validade da tabela regressiva), sendo a controvérsia sobre perdas e danos mera decorrência lógica, não um pedido autônomo.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência da entidade de previdência privada merece prosperar.

No caso dos autos, o participante propôs ação declaratória cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, pretendendo declaração de validade dos

*"(...) termos do contrato e, em especial **do aditivo firmando pelas partes com opção de aplicação da alíquota regressiva de imposto de renda**" (e-STJ fl. 15), bem como a condenação da entidade previdenciária a "assegurar ao Autor os efeitos econômicos que decorreriam da aplicação da tabela regressiva, CONDENANDO-SE a indenizar ao Autor o montante econômico da diferença entre a tributação que incidir com base na legislação vigente no momento do resgate e aquela que incidiria se respeitada a tabela regressiva prometida e vendida pelas Rés" (e-STJ fl. 15).*

Deduziu como causa de pedir o fato de ter sido induzido em erro a acreditar ter direito ao regime tributário regressivo em virtude de ato da própria entidade, que ofertou-lhe durante a vigência de contrato de plano de previdência privada a opção pelo regime de tributação em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 11.503/2004.

No acórdão recorrido, restou reconhecido de forma incontroversa que houve equívoco da entidade previdenciária, que partiu de interpretação benéfica para seu consumidor e ofertou-lhe indevidamente a opção. Isso porque, após escolhido o regime de tributação em 23/6/2005, sobreveio parecer da SUSEP nº 13.833/2005 de 20/12/2005, em que se esclareceu que a interpretação adequada da referida legislação tributária não contemplava os planos de benefício definido, como era o caso do autor.

Todavia, o equívoco interpretativo não pode resultar em censura tampouco sanção para a entidade previdenciária, que notadamente não atuou de má-fé tampouco obteve qualquer vantagem com a oferta. Ao contrário, verifica-se que sua atitude tão somente se destinava a assegurar ao participante benefício fiscal que entendia ser devido. Ademais, o equívoco interpretativo resultou na elaboração parecer e orientação às entidades previdenciárias, justamente em razão da necessidade de esclarecimento, evidenciando que a interpretação não era óbvia ou indene de dúvidas.

Por fim, não há nenhum prejuízo concreto para o participante, uma vez que não foi o benefício fiscal que o levou a contratar o plano de previdência – posto que não há alegação nesse sentido, tampouco a tributação devida será modificada. Na verdade, o imposto devido será pago exatamente como devido à luz do regime tributário vigente, situação que não pode ser modificada por atos voluntários de quaisquer das partes.

Como se sabe, é condição para julgamento de mérito da demanda o interesse processual, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação (CPC, art. 485, VI). Portanto, é imprescindível que se demonstre a necessidade concreta da atividade jurisdicional e a adequação de provimento e do procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

No caso dos autos, os fatos são incontroversos e a validade do termo de opção não depende da prática de nenhum ato da entidade previdenciária, mas do

atendimento dos requisitos legais próprios ao regime de tributação. Nesse cenário, o pedido de declaração de validade de opção por regime tributário regressivo contra a entidade de previdência privada é tutela jurisdicional absolutamente inócuia e inadequada, por quanto insuficiente para a produção de qualquer efeito jurídico.

Desse modo, muito embora a causa de pedir tenha se pautado no dever de informação, o pedido de reparação não guarda nenhuma relação com essa falha do serviço, mas busca a diferença de tributação que se sabe inexistente. Frisa-se, o participante não pagará nem mais nem menos imposto que aquele devido.

Logo, em relação ao pedido declaratório é de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, enquanto, em relação ao pedido indenizatório, nem mesmo as alegações da inicial demonstram, ainda que em tese, prejuízo a ser indenizado.

Ante o exposto, conheço dos agravos de ambas as partes, para conhecer do recurso especial BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e dar-lhe provimento, por fundamento diverso, para extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo ainda prejudicado o recurso especial de ANDRÉ HUBER PACHECO.

Consequentemente, inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.851.180 / RS

Número Registro: 2021/0064639-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111800309660 00115889620208217000 00479371720188210001 01045001520208217000
01457809720198217000 02836404320198217000 1045001520208217000 115889620208217000
1457809720198217000 202012994566 202016045127 2836404320198217000 479371720188210001
70081738718 70083117317 70083732297 70084661412

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE HUBER PACHECO

ADVOGADOS : SILVANA FLEIG PALUDO - RS051955

 LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ - RS047534

AGRAVANTE : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

 PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

 BRUNO SOPER RODRIGUES - RS094900

 PRISCILA WIVES - RJ215883

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
 PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025